



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº 01453/12
PROCESSO TC Nº 00975/04
ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
NATUREZA: CONVÊNIO**

Ementa: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA NÃO DANOSA AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO EFETIVO ALCANCE DO OBJETO PACTUADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Versam os autos sobre o exame do Convênio nº 001/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da ETER – Escola Técnica Redentorista, objetivando estabelecer um regime de mútua cooperação entre os convenientes com vistas à qualificação e capacitação de mão de obra especializada para os cursos técnicos em eletrônica, telecomunicações e informática no Município de Campina Grande.

Após o regular trâmite processual, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a d. Auditoria concluiu, conforme relatório final de fls. 2109/2133, consignando as seguintes irregularidades como remanescentes:

1. Entende a Auditoria, que termo de convênio não era o instrumento adequado para formalizar o ajuste entre as partes, pois o objeto do acordo foi a aquisição de vagas escolares junto a entidade educacional privada, que deveria ser realizada através de contrato de prestação de serviço;
2. Ausência de justificção do preço pago pelo Estado pelas vagas adquiridas, o que viola o disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. II da Lei nº 8.666/93;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. O ajuste violou o disposto no artigo 213, §1º da CF/88, pois não foi comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais previstos para a destinação de recursos públicos a entidades educacionais privadas;
4. Da relação de bolsista, verificou-se a existência de 152 alunos beneficiários provenientes de escolas particulares, o que afasta a condição de carente, pelo menos até que haja comprovação por outros meios. Além disso, não foram indicados os critérios para a concessão das bolsas aos beneficiários, o que vulnerou o princípio da impessoalidade dos atos administrativos;
5. Não houve fixação de metas e aferição de resultados, visando avaliar o desempenho dos beneficiários ao longo dos três anos de vigência do acordo, o que viola o princípio da eficiência e o disposto no item 2 da IN nº 001 de 28.12.1992 da SEPLAN;
6. A prestação de contas não foi enviada no prazo estabelecido pela RN TC nº 07/01.

Apenas as constatações 1 e 3 foram imputadas ao Sr. Hércio Vicente Testa, Diretor da ETER, e o rol completo foi colocado como de responsabilidade dos Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo e Benedito Donato Freire, respectivamente, titular da Pasta e coordenador da Procuradoria Jurídica da SEC.

É o relatório.

A implementação do modelo de administração pública gerencial induz a uma importante reorientação de foco nos sistemas de controle, devendo-se destacar a garantia de um controle efetivo dos resultados, ou seja, introduzir novos valores voltados para o controle de resultados.

Cabe ao Tribunal de Contas, além do exame da legalidade formal, proceder igualmente, com base no controle operacional e de eficiência consagrados na Constituição, ao controle externo dos órgãos e entidades administrativas não sob o aspecto burocrático, mas de resultados, já que os mesmos são mantidos com recursos públicos, e tem no interesse público sua verdadeira base de existência.

Nessa ordem de ideias, necessário que se recondicionem a avaliação dos infindáveis procedimentos administrativos, minimizando o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração, haja vista que a inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos pro-



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

cedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Nesse diapasão, pode-se dizer, por exemplo, que a questão de ser o instrumento de convênio equivocado para o presente ajuste é de somenos importância. Igualmente se a prestação de contas foi enviada no prazo estabelecido em Resolução deste Tribunal, ou se há alunos provenientes de escola particular, já que perdas financeiras graves e inesperadas no orçamento familiar são factíveis.

Ademais, a atuação pública eficiente dá-se principalmente no aspecto da operacionalidade, que permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, como no caso em apreço, aspecto que em nenhum momento foi questionado.

Assim, embora se observe pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade a despesa pública em apreço mostrou-se dentro da aceitabilidade.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, **recomendando-se** aos atuais titulares das entidades convenentes, observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB